



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Resolução PGE-COR nº 02, de 1º de novembro de 2019

*Disciplina o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015*

**A PROCURADORA GERAL DO ESTADO e o CORREGEDOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, e o artigo 241, inciso VII, da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

**CONSIDERANDO** que a finalidade precípua da exigência de residência do Procurador do Estado em sua sede de exercício é viabilizar o adequado desempenho das atribuições de seu cargo;

**CONSIDERANDO** que, em situações específicas e devidamente autorizadas, é possível que o desempenho das atribuições do cargo não seja prejudicado pela fixação de residência em local distinto daquele onde se situa o órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado;

**CONSIDERANDO** que o estágio atual da evolução tecnológica permite que o Procurador do Estado possa atuar em processos judiciais que tramitam em foro não abrangido pelo órgão de execução em que está classificado.

**RESOLVEM:**

**Artigo 1º** - O dever de o Procurador do Estado residir na sede de exercício do órgão em que está classificado, bem como a autorização que trata o artigo 121, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 1.270/ 2015, são regulamentados por esta Resolução Conjunta.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Resolução Conjunta, considera-se:

**1** – residência: a moradia habitual e efetiva do Procurador do Estado em determinado Município;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 – sede de exercício: o Município em que está localizada a Procuradoria Especializada, a sede da Regional, da Seccional ou, no âmbito da Área da Consultoria Geral, a unidade ou órgão da execução em que o Procurador do Estado exerce as atribuições de seu cargo;

3 – unidade de origem: órgão de execução em que o Procurador do Estado está classificado ou designado;

4 – unidade de destino: órgão de execução em que o Procurador do Estado pretende exercer as atribuições de seu cargo.

**Artigo 2º** - Em caráter excepcional, atendido o interesse público, e após anuência da Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado poderá autorizar o integrante da carreira a:

**I** - fixar residência em Município distinto de sua sede de exercício;

**II** – exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado.

§1º - É vedada a cumulação dos pedidos de que trata este artigo.

§2º - As autorizações de que trata o caput deste artigo não implicam em alteração de classificação, em promoção ou em designação, não fazendo o Procurador do Estado jus ao recebimento de diárias, ajudas de custo, gratificações de representação ou quaisquer outras verbas remuneratórias e indenizatórias alusivas ao deslocamento e à nova sede de exercício, inclusive se posteriormente revogada a autorização.

**Artigo 3º** - O Procurador do Estado poderá fixar residência em Município distante até 100 km (cem quilômetros) de sua sede de exercício, desde que verificada a compatibilidade com a jornada de trabalho e a ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

**Artigo 4º** - Para os fins do disposto no artigo 3º desta Resolução Conjunta o Procurador do Estado interessado deverá formular requerimento fundamentado, instruído com os seguintes documentos:

**I** – demonstrativo da distância entre a residência e a sede de exercício;

**II** - declaração e comprovante de residência.

§1º - O requerimento de que trata o caput deste artigo prescinde de fundamentação, pelo interessado, nas hipóteses em que a residência estiver localizada:

1 – em Município da mesma região metropolitana em que localizada a sede de exercício, desde que respeitada a distância máxima de 100 km (cem quilômetros);



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2 – em Municípios que não integram a mesma região metropolitana, desde que respeitada a distância máxima de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede de exercício.

§2º - As chefias mediata e imediata deverão manifestar-se, motivadamente, quanto à compatibilidade com a jornada de trabalho e de ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

§3º - Após, o requerimento será encaminhado à Corregedoria Geral da PGE, para manifestação, que o remeterá ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

**Artigo 5º** - O Procurador do Estado poderá exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado, independentemente da distância, desde que, cumulativamente:

I – integre grupo ou núcleo de atuação especializada das Subprocuradorias Gerais, com banca composta exclusivamente por processos eletrônicos;

II – não tenha contra si instaurado procedimento disciplinar ou, nos últimos 5 (cinco) anos, sido apenado disciplinarmente;

III – o Município em que pretende fixar residência seja sede de Procuradoria Especializada ou Regional, ou, no âmbito da Área da Consultoria Geral, tenha unidade ou órgão da execução implantado, dispondo a repartição, em qualquer hipótese, de espaço físico e estrutura de trabalho aptos a acomodar o Procurador do Estado interessado, sem prejudicar a rotina de atividades ali desenvolvidas.

IV – haja prévia anuência dos Procuradores do Estado Chefes das unidades de origem e destino;

V – não acarrete prejuízo ao interesse público, atendimento ao público, advogados e à Administração Pública e tampouco ônus ao Erário.

**Parágrafo único** - O exercício das atribuições de seu cargo em unidade diversa da que está classificado ou designado não dispensa o Procurador do Estado de observar o dever de assiduidade e de cumprir sua jornada de trabalho, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015.



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**Artigo 6º** - Para os fins do disposto no artigo 5º desta Resolução Conjunta o Procurador do Estado interessado deverá formular requerimento fundamentado, apontando a conveniência da medida para o interesse público e outros aspectos que entender relevantes.

**§1º** - A Chefia das unidades de origem e destino deverão manifestar-se, motivadamente, quanto à compatibilidade do pedido com ausência de prejuízo ao bom desempenho do serviço.

1 – A Chefia da unidade de origem deverá manifestar-se, também, quanto a eventual prejuízo ao atendimento a contribuintes, advogados e Administração Pública;

2 – A Chefia da unidade de destino deverá manifestar-se, também, em relação aos seguintes aspectos:

a) espaço físico: a existência de salas ou estações de trabalho capazes de acomodar o interessado sem a necessidade de alterar a rotina profissional da unidade de destino;

b) estrutura de trabalho: a prévia existência de mobiliário, equipamentos eletrônicos e elementos de suporte à atividade do Procurador do Estado, para viabilizar o exercício de suas atribuições.

**§ 2º** - Após, deverá ser ouvida a Subprocuradoria Geral a que o Procurador do Estado estiver vinculado;

**§ 3º** - Em seguida, o requerimento será encaminhado à Corregedoria Geral da PGE, para manifestação, que o remeterá ao Procurador Geral do Estado, para decisão.

**Artigo 7º** - O controle de frequência e dos demais deveres funcionais do Procurador do Estado será feito pelo Procurador do Estado Chefe da unidade de destino, que deverá remeter tais documentos e informações à unidade de origem, para registro e arquivamento.

**Parágrafo único** - O Procurador do Estado contemplado com a autorização de que trata o artigo 5º desta Resolução Conjunta não será considerado integrante da equipe da unidade de destino para fins de distribuição de trabalho, de bancas ou fixação de férias e demais afastamentos, ficando vinculado ao grupo ou núcleo de atuação especializada que integra.

**Artigo 8º** - O Procurador Geral do Estado poderá revogar as autorizações de que trata esta Resolução Conjunta:

**I** - a pedido do interessado;

**II** – a pedido das Chefias das unidades de origem e de destino;



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**III** – por decisão do Corregedor Geral, nos termos do artigo 143 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015;

**IV** – por orientação do Corregedor Geral ou do Subprocurador Geral;

**V** – quando cessado o exercício das atribuições do Procurador do Estado em grupo ou núcleo de atuação especializada das Subprocuradorias Gerais;

**VI** – quando se verificar prejuízo ao interesse público.

**Artigo 9º** - Os Procuradores do Estado que não preencherem os requisitos definidos nesta Resolução Conjunta, que tiverem revogadas as autorizações ou que estiverem sujeitos a hipótese de autorização posteriormente revogada, deverão fixar residência na sede de exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, comprovando-se, no mesmo prazo, a regularidade junto à Corregedoria Geral.

**Parágrafo único** – Nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação desta Resolução, o Procurador do Estado que já tiver autorização deferindo sua residência em local diverso da sede de exercício deverá renovar o pedido, demonstrando o cumprimento dos requisitos aqui previstos.

**Artigo 10** - A decisão do Procurador Geral do Estado sobre os pedidos de que trata esta Resolução Conjunta será comunicada à Corregedoria Geral da PGE, para anotação, arquivamento e manutenção de cadastro atualizado dos Procuradores do Estado.

**Artigo 11** - As Subprocuradorias Gerais disciplinarão, mediante portaria, as questões práticas decorrentes da aplicação desta Resolução Conjunta em seus respectivos âmbitos.

**Artigo 12** – Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução Conjunta PGE COR nº 03/2013 e demais disposições em contrário.

**MARIA LIA PINTO PORTO CORONA  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO**

**ADALBERTO ROBERT ALVES  
CORREGEDOR GERAL**